

O(s) pressuposto(s) do direito de oposição do trabalhador: breves notas sobre a jurisprudência recente

Pedro Oliveira

Doutorando em Direito (FDUC)

Bolseiro da FCT / Visiting Scholar na Columbia Law School

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. O DIREITO DE OPOSIÇÃO DO TRABALHADOR À LUZ DA LEI N.º 14/2018. III. RESSONÂNCIA DOS FUNDAMENTO(S) DO DIREITO DE OPOSIÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. IV. CONCLUSÃO.

I. INTRODUÇÃO

Num aresto publicado em Setembro passado^[1], a Relação de Coimbra foi chamada a dirimir um litígio no contexto da transmissão de empresa ou estabelecimento, cujo regime legal se encontra enunciado nos artigos 285.º e seguintes do Código do Trabalho (doravante CT)^[2].

[1] Acórdão do TRC de 16.09.2022, Processo n.º 3037/20.0T8CBR.CI, disponível, como todos os demais acórdãos dos tribunais judiciais portugueses citados sem outra indicação, em www.dgsi.pt.

[2] Estes preceitos sofreram importantes alterações com a Lei n.º 14/2018, de 19 de Março. Para uma análise detida sobre as mesmas, v.

PEDRO OLIVEIRA, "Trabalho não é uma mercadoria". *O direito de oposição do trabalhador no caso de transmissão da unidade económica*, Coimbra: Faculdade de Direito, 2018, pp. 1 ss. (disponível em <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/85854>); IDEM, "Transmissão de empresas no direito laboral da União Europeia: novos desafios na delimitação conceptual de unidade económica", *Revista da Ordem*

dos Advogados, disponível em <https://portal.oa.pt/media/131426/pedro-oliveira.pdf>; IDEM, "A tutela dos créditos laborais no caso de transmissão de unidade económica: breves notas sobre a evolução recente", *Católica Law Review* 4, n.º 2 (2020), pp. 173-189 (disponível em <https://doi.org/10.34632/catolica-lawreview.2020.9324>).

O caso controvertido surgiu no âmbito de um concurso público com vista a adjudicação de serviços de vigilância, e reportava-se a dois nódulos problemáticos essenciais: 1) a delimitação conceptual de unidade económica^[3]; 2) o direito de oposição do trabalhador afetado pelo negócio transmissivo^[4].

Como se sabe, as aporias em torno do direito de oposição resultante da Lei n.º 14/2018 têm suscitado, sobretudo quanto ao(s) seu(s) pressuposto(s), um alargado debate doutrinal, que já encontra, aliás, ressonância ao nível da judicatura, sendo, pois, sobre ele que as seguintes notas se irão centrar.

II. O DIREITO DE OPOSIÇÃO DO TRABALHADOR À LUZ DA LEI N.º 14/2018

Entre as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2018, de 19 de Março, ao regime da transmissão de empresa ou estabelecimento, está a previsão expressa do direito de oposição, mais concretamente no artigo 286.º-A (aditado ao CT por aquele diploma de 2018).

Efectivamente, o n.º 1 desta norma consagra: «o trabalhador pode exercer o direito de oposição à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho em caso de transmissão, cessão ou reversão de empresa ou estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, quando aquela possa causar-lhe prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil

[3] Sobre o tema, cf. PEDRO OLIVEIRA, “Transmissão de empresas”, cit.

outras referencias, PEDRO OLIVEIRA, “Ainda sobre o direito de oposição do trabalhador no caso de transmissão de empresas”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, 2020-1, pp. 303-325.

[4] Para um estudo mais aprofundado sobre o direito de oposição no contexto europeu e nacional, veja-se, com

do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança»^[5].

O n.º 2, por sua vez, acrescenta: «a oposição do trabalhador prevista no número anterior obsta à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, mantendo-se o vínculo ao transmitente»^[6].

E o n.º 3 completa: «o trabalhador que exerça o direito de oposição deve informar o respetivo empregador, por escrito, no prazo de cinco dias úteis após o termo do prazo para a designação da comissão representativa, se esta não tiver sido constituída, ou após o acordo ou o termo da consulta a que se refere o n.º 4 do artigo 286.º, mencionando a sua identificação, a atividade contratada e o fundamento da oposição, de acordo com o n.º 1».

Como resulta do teor normativo, a lei reconhece o direito de oposição, embora condicionado a determinados pressupostos, não se trata de um poder irrestrito^[7]. A formulação literal suscita, todavia, dificuldades interpretativas.

De facto, num primeiro olhar para a parte final do artigo 286.º-A, n.º 1, parecem emergir duas leituras. Numa primeira,

[5] Esses elementos indiciários já haviam sido formulados nas conclusões (n.º 18) do Advogado-Geral Van Gerven no emblemático caso *Katsikas*: «há casos em que o trabalhador tem boas razões para se recusar a prosseguir a sua relação laboral com o novo empregador: podem, por exemplo *susitar-lhe desconfiança a estratégia comercial, a solvência, a política de pessoal do cessionário*» (realce nosso).

[6] O legislador procurou acautelar essa solução no artigo 286.º-A, n.º 4, do CT: «constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2». Mas qual será a solução no caso de ao

empregador transmitente faltar a possibilidade de manter o vínculo com o trabalhador opositor, por exemplo porque o único estabelecimento que detinha foi globalmente transmitido ou por não dispor de um posto de trabalho? A resposta a esta questão não é pacífica na doutrina. Da nossa parte, a solução que se mostra mais consentânea com o regime legal é, naquela segunda hipótese, a da aplicabilidade do regime da extinção do posto de trabalho em consonância com o disposto nos artigos 367.º e seguintes do CT; no caso de transmissão global da empresa, entendemos dever ser aplicável o instituto da extinção do vínculo por cadu-

cidade, em observância do regime do artigo 346.º do CT, cujo n.º 5 confere ao trabalhador opositor o direito a uma compensação nos termos do artigo 346.º do CT. Com mais desenvolvimentos, v. Pedro Oliveira, "Ainda sobre o direito de oposição", cit., p. 323.

[7] PEDRO OLIVEIRA, "Ainda sobre o direito de oposição", cit., p. 321. Em sentido oposto, cf. J. LEAL AMADO, "Ainda sobre os fundamentos do direito de oposição: crónica sobre dois acórdãos recentes", *Revista Questões Laborais*, n.º 59, 2021, pp. 189-190.